



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 2011272-75.2014.815.0000

REQUERENTE: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Paulo Marcio Soares Madruga

REQUERIDO: Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

INTERESSADO: José Espinola da Costa

Vistos, etc.

Trata-se de **Pedido de Suspensão de Liminar**, formulado pelo Estado da Paraíba, com base no art. 4º da Lei nº 8.437/92 e no art. 31, XVI, “e”, do RITJ/PB, objetivando o sobrestamento dos efeitos da Decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, que nos autos da ação ajuizada por José Espinola da Costa, deferiu parcialmente a liminar postulada para **“observadas as garantias de conveniência e oportunidade ao administrador, determinar a adoção de providências, no sentido de possibilitar, no prazo de 15 dias, o regular funcionamento de todas as Delegacias de Polícia Civil (no âmbito da 1ª CRPC), no período noturno, feriados e finais de semana”** (fl. 19).

Posteriormente à concessão de tal liminar, o Magistrado a quo, observando a ausência de representantes do ente estatal na audiência realizada para tentativa de conciliação, determinou, como forma de garantir o cumprimento da aludida decisão judicial, o seguinte:

“que seja formada uma equipe de três Oficiais de Justiça para que compareçam às sedes das Seguintes Delegacias de Polícia: 1ª DD, 2ª DD, 3ª DD, 4ª DD, 8ª DD, 10ª DD e 11ª DD, nesta data para que as mencionadas unidades policiais possam permanecer abertas e em regular funcionamento e assim permanecendo até as 08:00 horas da segunda-feira seguinte, quando começa o expediente normal. Não fechando as 17:00 horas, como vinha acontecendo. Poderá a Secretaria de Segurança adotar medida emergencial para que as repartições policiais

João Pessoa, 20
Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Desembargador

referidas nesta decisão funcione em regime de plantão e em caráter especial, até a efetiva normalização. Delegados de Polícia podem cumprir a jornada de plantão por mais de uma unidade em regime de sobreaviso desde que assegurada a permanência de pessoal administrativo e garantido o livre acesso da população a essas unidades. (...)" (fls. 11/13).

Nas razões deste pedido de suspensão, o Estado/requerente alega a existência de risco de lesão à ordem pública (administrativa), sustentando, para tanto, que:

a) não há efetivo policial suficiente para que todas as Delegacias de Polícia sejam abertas no período noturno, em feriados e finais de semana;

b) como não há condições de realocar servidores para trabalhar unicamente durante o plantão noturno, pois não há efetivo policial para tanto, se as Delegacias forem abertas à noite, terão, como alternativa, que ser fechadas durante o dia, gerando, com essa situação, uma inquestionável desordem administrativa, que só prejudicará a prestação dos serviços da Polícia Judiciária;

c) a decisão judicial referida implica em uma inquestionável interferência do Poder Judiciário no mérito administrativo, pois a definição da forma de funcionamento das Delegacias de Polícia constitui juízo técnico, que envolve análise de dados e tomada de decisões políticas relativas à segurança pública, integrando o próprio mérito deste ato administrativo.

Com essas considerações, pugna pela "suspensão da antecipação de tutela concedida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa, nos autos da ação popular de nº. 0009681-26.2014.815.2001 (...)" (fl. 23).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é importante registrar que, embora o Pedido de Suspensão de Liminar seja de competência da Presidência e não esteja entre as medidas expressamente previstas no art. 10 da Resolução TJPB nº 24/2011 – que trata das causas a serem apreciadas em sede de plantão –, não restam dúvidas de que, estando o ato combatido com determinação de cumprimento para este final de semana, o pleito deve ser analisado em sede

Romero Machado de FONSECA OLIVEIRA
Desembargador

de plantão, sendo válido, nesse aspecto, atentar para a possibilidade de aplicação analógica do art. 3º da Instrução Normativa nº 06/2012 do STJ, que permite a apreciação de Pedido de Suspensão de Liminar pelo magistrado (Ministro) plantonista.

Passo, pois, ao exame do pleito.

À luz do art. 4º da Lei nº 8.437/92, a análise do pedido de suspensão de liminar deve se restringir à verificação de flagrante ilegitimidade ou do risco de lesão aos interesses jurídicos tutelados, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança ou a economia públicas.

"Art. 4º. Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas." (Grifei).

Destarte, conforme se extrai do teor desse preceptivo, não se permite, em sede de incidente dessa natureza, adentrar em aspectos próprios do mérito da causa, devendo o exame se ater ao risco de lesão a um dos bens tutelados na legislação supra.

In casu, o pleito do requerente está baseado na alegada existência de risco de lesão à ordem pública/administrativa, ventilando, dentre outros argumentos, o de que a decisão judicial está interferindo na seara de discricionariedade da administração, impedindo-a de planejar e proceder à adequada definição da forma como os serviços devem ser prestados.

De fato, entendo estar presente o risco alegado, o que enseja o deferimento da suspensão pleiteada.

Como se observa da decisão encartada às fls. 18/20, ao determinar a abertura de delegacias no período noturno, feriados e finais de semana, o juiz *a quo* justificou a medida na onda crescente de violência que assola a sociedade paraibana, considerando, por esse motivo, ser necessário o acesso ininterrupto da população às respectivas unidades de polícia.

João Marcelo da Fátima
Desembargador

Apesar de louvável a preocupação do magistrado com a segurança pública, entendo que a decisão vergastada, ao deliberar sobre horário de funcionamento de delegacias de polícia, interfere, em sua essência, na esfera de discricionariedade e conveniência do gestor público, acabando, assim, por colocar em risco a separação dos Poderes, princípio insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Sendo o Poder Executivo responsável pelo planejamento e execução dos atos destinados à garantia da Segurança Pública do Estado, é em seu âmbito que deve ocorrer avaliação sobre a melhor forma de combate à criminalidade, estando o horário de funcionamento das delegacias dentro da referida esfera de discricionariedade.

Entendo, assim, pelo menos nesse exame perfunctório, afeito ao pleito liminar, que, certo ou errado, mais ou menos benéfico à população, o ato combatido na ação em testilha, nos moldes em que foi apreciado pela decisão de primeiro grau, não é passível de exame pelo Poder Judiciário, por não estar circunscrito a meros aspectos da legalidade ou formalidade, mas sim a conveniências próprias do mérito administrativo, cuja interferência pode por em risco a ordem pública (sob a visão da separação dos poderes), justificando a concessão medida suspensiva ora pleiteada.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, pontifica:

“SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LEI Nº 4.348/64, ART. 4º. AGRAVO INTERNO. 1. Há lesão a ordem pública administrativa, quando a decisão atacada interfere no critério de conveniência e oportunidade do ato administrativo impugnado. 2. Estando evidente o risco de lesão a pelo menos um dos bens jurídicos tutelados pela norma de regência é de ser deferida a suspensão de liminar. 3. Agravo Interno não provido.”¹

Além do mais, alega o Estado da Paraíba, com base nas informações prestadas pelas Autoridades Policiais Cíveis envolvidas, que não há efetivo para manutenção sequer das delegacias em regime de plantão.

¹ AgRg na SS 1521/TO, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 97

Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Desembargador

A Decisão atacada determina que a Polícia Militar disponibilize tantas guarnições quantas forem necessárias para assegurar que as Delegacias permaneçam abertas até as 0800 horas da segunda-feira, o que representa, em termos práticos, força policial preventiva tirada das ruas para obrigar a força policial repressiva a cumprir a Decisão Judicial, isso numa sexta-feira, sem que as autoridades policiais possam organizar os trabalhos, já que os servidores que cumpriram seu horário de expediente, não poderão permanecer sendo forçados a trabalhar até a segunda-feira.

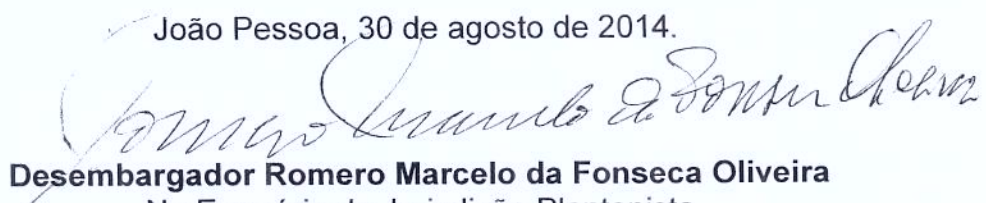
Data vênua, o cumprimento da Decisão atacada representa muito maior prejuízo para a população do que o fato de ser atendida pelas Delegacias de Plantão, além do fato de que imporia aos policiais que ali estivessem no momento do cumprimento da decisão pelos oficiais de justiça, repito, permanecerem em regime de plantão permanente até a segunda-feira, demonstrando-se, por conseguinte, a Decisão atacada, mormente a que se refere ao seu cumprimento, manifestamente impraticável, podendo gerar, como consequência de seu cumprimento, maior risco à ordem pública do que aquele que pretende evitar.

Face ao exposto, DEFIRO o pedido suspensivo de que trata o art. 4º, da Lei nº 8.437/92, para determinar o sobrestamento da antecipação de tutela (e, consequentemente, da sua posterior determinação de cumprimento) concedida pelo juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa, nos autos da Ação de nº. 0009681-26.2014.815.2001.

Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se ao Juiz Plantonista do Primeiro Grau de Jurisdição, dando-lhe ciência desta decisão para as providências cabíveis.

João Pessoa, 30 de agosto de 2014.


Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
No Exercício de Jurisdição Plantonista